**PROPOSTA DE EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 663/2014**

**ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 663/2014, QUE ALTERA OS ARTIGOS 9º E 10 DA LEI Nº 5.503/2014, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 663/2014:

**Art. 1º** O artigo 1º do Projeto de Lei nº 663/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos 9º e 10 da Lei n. 5.503/2014, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 9º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2014-2017 e serão transcritas na Lei Orçamentária Anual de 2015.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, conforme consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 167.*

*Art. 10. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei n. 4.320/1964 e da Constituição da República.*

***§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei n. 4.320/64, até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante previsto em Lei.***

***§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferências, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 até o valor correspondente a 10% (dez por cento), conforme consta na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 167.***

*§ 3º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais as exposições de motivos, circunstanciadas, que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.*”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

|  |
| --- |
|  Mauricio Tutty |
|  VEREADOR |
|  |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo reduzir, de 25% para 10%, o percentual de abertura de crédito suplementar, transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias previstas para a Lei Orçamentária que vai vigorar no exercício de 2015.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual da inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

|  |
| --- |
|  Mauricio Tutty |
| VEREADOR |